



TATE/SEFIN  
Fls nº 650

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20192900100492  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 337/2020  
RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : TELEMONT - ENGENHARIA DE  
TELECOMUNICAÇÕES S.A  
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 150/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

PAT lavrado em 07/10/2019, em razão do sujeito passivo transitar pelo Posto Fiscal de saída do Estado, com documento fiscal considerado com inidôneo diante do fato de estar com seu prazo de validade para o trânsito expirado. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 101, II; 102, § 1º, ambos da Parte 2 do Anexo XIII e inciso XVI do Art. 2º73 do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e para a penalidade o artigo 77, VII, “e-1”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 15/10/2019 (fl. 10). apresentou defesa tempestiva em 13/11/2019 (fls. 16 a 25). Argumentou que houve carta de correção e, a mercadoria transitou pelo Posto Fiscal 03 dias após a emissão da carta de correção; que, o MDF foi emitido em 01/10/2019, data a partir da qual deve ser iniciado o prazo. Aduz que foi registrado o trânsito da mercadoria em 03/10/2019. Salaria que a carga foi liberada e também os documentos, o que caracteriza sua validade. Somente em 07/10/2019 foi lavrada a autuação. Requer a desconstituição do crédito tributário.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 53 a 56), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela nulidade da ação fiscal,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

entendendo e fundamentando que, a autuação ocorreu fora do flagrante infracional verificado no trânsito de mercadorias no Posto Fiscal e, sem expressa designação da autoridade administrativa competente, na forma do Art. 65, V da Lei 688/96. Em fl. 03, consta Termo de Início de Fiscalização, datado de 03/10/2019, comprovando a passagem e liberação da mercadoria, contudo a autuação só ocorreu em 07/10/2019. Resta caracterizada que a infração não foi, de fato, verificada no momento do trânsito das mercadorias (flagrante infracional). Assim, não havendo designação expressa (DFE ou DSF) e, afastado o flagrante infracional em Posto Fiscal, a autuação deve ser nula. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET em 17/04/2020 (fl. 57). Cientificada aos autuantes da decisão singular em 23/04/2020 (fls. 58 a 60). Notificada da autuação ao sujeito passivo também por via postal através do AR BO439908061BR em 06/07/2020 (fl. 61). É o relatado.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo transitar com mercadoria constante da nota fiscal nº 7745, considerada com prazo de validade expirada.

A nota fiscal foi emitida em 27/09/2019 (fl. 05), informando a mesma data de saída. Em 30/09/2019 foi elaborada carta de correção (fl. 06) autorizada para corrigir dados relativos ao CFOP, CST e Informações Complementares, na forma do Art. 7º, § 1º do Convênio S/N de 15-12-1970. Em 01/10/2019 emitiu-se o MDF de fl. 04, autorizado na mesma data.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O artigo 101, II do Anexo XIII, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) estabeleceu como início da contagem do prazo de validade do documento fiscal a sua data de saída da mercadoria informada em campo apropriado.

*Art. 101. O prazo de validade da Nota Fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadoria neste Estado, contar-se-á da data de sua saída do estabelecimento emitente e será:*

(---)

*II - de até 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte rodoviário, fluvial ou aéreo para fora da localidade;*

Destarte de acordo com a legislação transcrita acima e que rege a matéria, a mercadoria com nota fiscal informando data de saída em 27/09/2019, transitando pelo Posto Fiscal na data de 03/10/2019, estaria com a data de validade expirada.

Contudo o Fisco não agiu na data do flagrante infracional, conforme consta no termo de início de fiscalização elaborado em 03/10/2019 (fl. 03). Não consta nos autos nenhuma designação específica para verificação fiscal fora do plantão fiscal.

A despeito de tal fato, que a priori *de per si* teria o condão de anular o auto de infração. Entretanto, conforme é possível se atestar, através das notas fiscais 000.034.125 e 000.007.745, a operação que deu origem ao Auto de Infração é composta de simples deslocamento de mercadoria entre filiais do mesmo contribuinte – FILIAL 04 para FILIAL 20- com a finalidade de ser empregada em obra realizada pela própria Empresa, de sorte NÃO a incidência do ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ou seja, a mercadoria transportada, acompanhada dos DANFE` retro citados, **são de propriedade do sujeito passivo em deslocamento entre canteiros de obras de sua propriedade.** Portanto, constata-se que não há indício de transferência de titularidade, cuja operação não estava sujeita à incidência do ICMS.

Neste sentido, para ilidir a ação fiscal em desfavor do contribuinte traz a colação a Súmula 166 do STJ. Verbis:

**Súmula 166 STJ**

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

Neste mesmo norte, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Administrativo, quanto a matéria em apreço. Verbis:

**Súmula 05/2021/TATE/SEFIN**

“O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS deferido porventura incidente em operações anteriores.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Do exposto discordo das razões de fundamentos da decisão de 1ª Instância, confirmando a nulidade do auto de infração.

Ante todo exposto, por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de officio interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou Nulo para Improcedente o auto de infração, declarando indevido o crédito tributário lançado na peça básica de R\$ 133.000,00.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2022.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20192900100492  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 337/2020  
**RECORRENTE** : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : TELEMONT – ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 150/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 056/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo segundo a acusação teria promovido a circulação de mercadoria acobertada com prazo de validade vencido. Comprovado nos autos que a saída da mercadoria ocorreu apenas em 01/10/2019, com a emissão do Manifesto Eletrônico de Cargas e seu trânsito no posto fiscal ocorreu no dia 03/10/2019, logo, dentro do prazo de 05 dias fixado no art. 101, II, do Anexo XIII, do RICMS-RO Decreto n. 22.721/18. Infração ilidida. Recurso de Ofício Provido. Reforma da decisão singular de nula para improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 22 de março de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**  
Presidente

~~Juarez~~ **Barreto Macedo Júnior**  
Julgador/Relator